



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 12/2025/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda-se ao Senado Federal, especialmente a Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a Comissão de Educação e Cultura (CE), e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que seja conferida máxima urgência, prioridade de tramitação e deliberação favorável ao Projeto de Lei (PL) nº 4.501/2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, com a manutenção do seu escopo original, garantindo a regulamentação da comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados, bem como do uso de frituras e gordura trans em estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o território nacional, incluindo o público do ensino médio.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 4ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 09 e 10 de dezembro de 2025, e,

**CONSIDERANDO:**

1. A saúde pública e o bem-estar social como prioridades que estão acima dos interesses econômicos e privados e alinhadas com o mandato do Consea de promoção do direito humano à alimentação adequada (DHAA);
2. Que o ambiente escolar, intrinsecamente vocacionado à educação, à formação integral e ao convívio diário de milhões de crianças e adolescentes, constitui-se em lugar estratégico para a promoção de hábitos alimentares saudáveis capazes de influenciar decisivamente os padrões de consumo e o bem-estar ao longo da vida;
3. O cenário epidemiológico contemporâneo, no Brasil e globalmente, que evidencia uma preocupante prevalência de obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) em faixas etárias cada vez mais precoces<sup>[1]</sup>;
4. Que, no Brasil, em 2025, 32% dos adolescentes e 30% das crianças de cinco a nove anos atendidos na Atenção Primária à Saúde (APS) estavam com excesso de peso, conforme dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN); e que, globalmente, a obesidade superou a desnutrição em diversas regiões, inclusive no Brasil, com

uma em cada 10 crianças e adolescentes convivendo com a obesidade<sup>[2]</sup> ;

5. As robustas evidências científicas que indicam as consequências deletérias e multifacetadas do consumo de produtos alimentícios ultraprocessados (aqui chamados de ‘ultraprocessados’), consolidadas em série editorial da revista *The Lancet*, que aponta uma vasta gama de problemas de saúde, como o aumento do risco para mais de 32 doenças, entre elas: obesidade e ganho de peso excessivo, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, certos tipos de câncer, piora da saúde mental (depressão e ansiedade), e mortalidade por todas as causas<sup>[3]</sup> ;

6. Que a pesquisa Comercialização de Alimentos em Escolas Brasileiras (CAEB) de 2024 revelou que 92,5% dos estabelecimentos escolares privados nacionais comercializam lanches, e que os ultraprocessados, como o refrigerante comum, são os mais vendidos<sup>[4]</sup> ;

7. Que a mesma pesquisa constatou que as cantinas vendem, em média, 50% mais ultraprocessados do que alimentos in natura ou minimamente processados, e que ao menos 38% das cantinas exibem algum tipo de publicidade desses produtos, o que exige a vedação dessa prática para mitigar a vulnerabilidade do público infanto-juvenil à influência de estratégias mercadológicas de produtos com baixo valor nutricional;

8. A implementação, em diversas unidades federativas e municípios brasileiros, de legislações análogas ao PL nº 4.501/2020, totalizando 66 normas vigentes sobre a proibição da venda de ultraprocessados no ambiente escolar, incluindo aprovações recentes no estado do Ceará e nos municípios do Rio de Janeiro e Niterói, com resultados promissores<sup>[5]</sup> ;

9. A preocupação com a exclusão do público do ensino médio do escopo de regulação no parecer da relatoria do PL na CTFC, tendo em vista a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, que identificou maior consumo de ultraprocessados entre adolescentes em comparação com adultos e idosos, com 97,3% dos adolescentes consumindo ao menos um ultraprocessado no dia anterior ao levantamento do inquérito<sup>[6]</sup> ;

10. Que a exclusão do ensino médio configura uma omissão desprovida de fundamento científico, beneficiando interesses comerciais da indústria em detrimento do interesse público, e que manter o ensino médio abrangido pela regulação é fundamental para intervir preventivamente e garantir um desenvolvimento saudável para essa parcela vulnerável da população estudantil;

11. Que a implementação do PL em discussão poderia reduzir a obesidade infantil em quase 9%, protegendo mais de 239 mil crianças e adolescentes<sup>[7]</sup> ;

12. Que adolescentes residentes em locais abrangidos por leis que restringem a venda de alimentos e bebidas em cantinas escolares tiveram chance 11% menor de apresentar obesidade<sup>[8]</sup> ;

13. Que entidades representativas da indústria de ultraprocessados, como a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA) e a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas não Alcoólicas (ABIR), têm atuado de forma sistemática para barrar projetos de lei e prejudicar a implementação do Decreto nº 11.821/2023<sup>[9]</sup> e o avanço do PL nº 4.501/2020, que limita a oferta de ultraprocessados no ambiente escolar, configurando interferência indevida em políticas públicas essenciais para a proteção da saúde de crianças e adolescentes<sup>[10]</sup>;

14. Que a aprovação do PL nº 4.501/2020 encontra-se em plena consonância com o arcabouço legal vigente, tendo em vista:

- i. o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a garantia do direito à saúde e à alimentação<sup>[11]</sup> ;

- ii. Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proibição da publicidade abusiva, o que inclui a publicidade infantil<sup>[12]</sup> ;
- iii. Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente<sup>[13]</sup> ;
- iv. o Decreto nº 11.821/2023, que estabelece ações para promover a alimentação adequada e saudável no ambiente escolar<sup>[14]</sup> ;
- v. o Decreto nº 11.822/2023, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades<sup>[15]</sup> ;
- vi. o Decreto nº 12.680/2025, que institui a Estratégia Intersetorial de Prevenção da Obesidade<sup>[16]</sup> ;

**RECOMENDA** ao Senado Federal, especialmente a Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a Comissão de Educação e Cultura (CE), e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que:

- I - O Congresso Nacional, especialmente o Senado Federal e a CTFC, a CE e a CAS confirmam a máxima urgência e prioridade à tramitação e deliberação do Projeto de Lei (PL) nº 4.501/2020;
- II - O Congresso Nacional aprove o PL nº 4.501/2020, garantindo a manutenção do seu escopo original, sem a exclusão do ensino médio, conforme a fundamentação apresentada;
- III - As deliberações sobre o PL nº 4.501/2020 estejam em plena consonância com as robustas evidências científicas e o arcabouço legal vigente, incluindo o Decreto nº 11.821/2023<sup>[17]</sup>, reafirmando o compromisso com a promoção da segurança alimentar e nutricional (SAN) e com a construção de uma sociedade equitativa e saudável;
- IV - O processo de discussão e aprovação desse PL priorize o interesse público, a saúde coletiva e seja protegido contra os interesses comerciais da indústria de ultraprocessados.

ELISABETTA RECINE  
Presidenta

---

[1] World Health Organization. Obesity and overweight: key facts. Geneva: WHO; 2024.

[2] Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Alimentando o Lucro. Como os ambientes alimentares estão falhando com as crianças. Relatório Sobre a Nutrição Infantil, 2025. Resumo do Relatório. UNICEF, Nova Iorque, setembro de 2025.

[3] Monteiro CA, Louzada MLC, Steele-Martinez E, Cannon G, Andrade GC, Baker P, et al. Ultra-processed foods and human health: the main thesis and the evidence. The Lancet, Serie. Ultra-Processed Foods and Human Health 1. 2025 Nov 18. doi:10.1016/S0140-6736(25)01565-X. Disponível em . Acesso em: 4/12/2025.

[4] Relatório do estudo “Comercialização de Alimentos em Escolas Brasileiras (CAEB)” [livro eletrônico]: dados das cantinas escolares/coordenação Larissa Loures Mendes. Belo Horizonte, MG: Ed.dos Autores, 2024 . Disponível em: . Acesso em: 4/12/2025.

- [5] Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Alimentação saudável nas escolas: guia para municípios. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: IDEC; 2022.
- [6] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: . Acesso em 4/12/2025.
- [7] Nilson E. Relatório sobre os impactos da regulação do Ambiente Escolar sobre marcadores de alimentação e nutrição de adolescentes no Brasil. Idec, 2025. Disponível em: . Acesso em 05/12/2025.
- [8] Assis MM et al. Are the laws restricting the sale of food and beverages in school cafeterias associated with obesity in adolescents in Brazilian state capitals? Food Policy 114 (2023) 102402. <https://doi.org/10.1016/j.foodpol.2022.102402>.
- [9] Brasil. Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2023. Disponível em: Acesso em 4/12/2025.
- [10] O Joio e o Trigo. Como a indústria molda projetos de lei para manter ultraprocessados na escola. Disponível em: <https://ojoioeotrigo.com.br/2025/07/como-a-industria-molda-projetos-de-lei-para-manter-ultraprocessados-nas-escolas/>. Acesso em 10/12/2025.
- [11] Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)
- [12] Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 4/12/2025.
- [13] Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução 163, de 13 de março de 2014. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-publicidade-infantil.pdf/view>. Acesso em 04/12/2025.
- [15] Brasil. Decreto nº 11.822, de 12 de setembro de 2023. Institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11822.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11822.htm). Acesso em 4/12/2025.
- [16] Brasil. Decreto nº 12.680, de 20 de outubro de 2025. Institui a Estratégia Intersetorial de Prevenção da Obesidade. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/d12680.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12680.htm). Acesso em 4/12/2025.
- [17] Brasil. Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11821.htm). Acesso em 4/12/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 15/12/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7212762** e o código CRC **EDB17745** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)